

Identificação do Documento:  
AC-0118-31/96-P

Tipo do Documento:  
Acórdão

Ementa da Decisão:

Representação formulada por Procurador da República acerca de possíveis irregularidades na execução de convênios firmados entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Pocinhos PB. Emissão de empenhos a posteriori. Ausência de comprovação de despesas. Pagamento antecipado. Convite realizado com menos de três participantes e outras falhas. Multa.

Dados Materiais:

Acórdão 118/96 - Plenário - Ata 31/96 Processo nº TC 016.897/94-3 (c/ 4 volumes)  
Interessado: Procurador da República no Município de Campina Grande/PB, Dr. Delson Lyra da Fonseca. Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB Responsáveis: Adriano Cezar Galdino de Araújo (Prefeito), Zenóbio Toscano de Oliveira (ex-Secretário da Infra-Estrutura); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (Delegado da DFAARA/PB); e Everaldo Sarmento (ex-Secretário da Infra-Estrutura). Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico Unidade Técnica: SECEX/PB Especificação do "quorum": Ministros presentes: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e o Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo (Relator).

Assunto:

Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos, por força de convênio, a Prefeitura Municipal.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada a este Tribunal pelo Procurador da República no Município de Campina Grande/PB, Dr. Delson Lyra da Fonseca, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos, por força de convênio, à Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB na gestão do Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo. Considerando que, ouvidos em audiência, os Srs. Zenóbio Toscano de Oliveira, Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, Everaldo Sarmento e Adriano Cezar Galdino de Araújo apresentaram razões de justificativa, sendo as seguintes as irregularidades imputadas a este último responsável: - Convênios executados sem que os recursos tenham sido incorporados ao orçamento (art. 167 e incisos da CF); - Ausência de controle orçamentário e financeiro (§ 1º do art. 54 do Decreto n. 93.872/86); - Emissão de empenhos "a posteriori" (art. 60 da Lei n. 4.320/64); - Pagamentos a fornecedores diversos e a beneficiários do SUS, em espécie, mediante saque de um só cheque em nome da Tesoureira Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena; - Ausência de Notas Fiscais para comprovação de despesas, tanto pela prestação de serviços como pelo fornecimento de mercadorias; - Ausência de identificação precisa da origem dos recursos, endereços, datas e qualificação de beneficiários, nos pagamentos, além de históricos imprecisos na caracterização dos serviços, tanto em notas de empenho quanto em recibos; - Pagamento efetuado sem nota fiscal e sem recibo assinado; - Pagamentos realizados antecipadamente, referentes ao cheque n. 775644 e às NFs 8631/8632 dentre outras; - Pagamento de juros cobrados pelo banco no valor de CR\$ 257,88; - Pagamento de restos a pagar

como despesa do próprio exercício; - Pagamento antecipado do ônibus adquirido com recursos da FAE (em 28/07/94) e recibo de transferência assinado em 24/03/95, além da falta de transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN/PB; - Ausência da identificação precisa do recebimento de cartas convites, algumas das quais sem a respectiva data desse recebimento; - Indícios de violação do sigilo das propostas em procedimento licitatório; - Ausência de projeto básico (executivo, estrutural, sanitário etc) para as construções da barragem de Pedra Redonda e do Sistema de Esgoto Sanitário da cidade; - Realização de licitação na modalidade convite, com menos de três participantes efetivos; - Ausência de protocolização e de autuação de processos licitatórios; - Falta da indicação dos recursos financeiros em procedimentos licitatórios e contratos; - Falta de publicação dos extratos de contratos; - Omissão da qualificação completa das partes no preâmbulo dos contratos; - Ausência de cláusulas essenciais em todos os contratos, tais como: vigência, forma de reajuste, penalização por descumprimento do contrato etc; - Obscuridade na definição do objeto do contrato; - Pagamento do SUS sem data, endereço dos beneficiários e com históricos imprecisos; - Pagamento de gratificação à conta do SUS à Secretária de Saúde, bem como a Agentes Administrativos, Motorista etc, e, ainda, possibilidade de falsificação de assinatura; - Pagamentos efetuados ao Sr. Wilson Andrade Porto, a título de ajuda financeira a estudante carente e por serviços prestados administrativamente junto ao SUS, ferindo os princípios da moralidade, legalidade e legitimidade da despesa; - Desaparecimento de materiais destinados às obras de ampliação da Escola Municipal Padre Galvão e do Sistema de Esgotos, constatando-se ainda que as compras em questão foram feitas de forma excessiva; - Inexistência da obra de eletrificação rural na comunidade Açude de Pedras, atinente ao Convênio MAARA/DFAARA 0019.00, e prestação de contas ao Órgão repassador atestando a existência da mesma na referida localidade; - Realização de pagamento antecipado, à conta do Convênio SIE/CEDEC 429/93, pelos serviços de construção do sistema de esgoto; - Desperdício de recursos públicos em relação à não operacionalização do sistema de esgoto construído; Considerando que a SECEX/PB e o Ministério Público entendem ser satisfatórias as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Zenóbio Toscano de Oliveira e Everaldo Sarmento, e insatisfatórias as oferecidas pelos Srs. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e Adriano Cezar Galdino de Araújo; Considerando que, em consequência, os pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria são uniformes no sentido de que se aplique aos Srs. Adriano Cezar Galdino de Araujo (Prefeito) e Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (Delegado da DFAARA/PB) a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n. 8.443/92; Considerando, todavia, que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto merecem acolhimento, porquanto restou comprovado nos autos que a aprovação das contas relativas ao Convênio MAARA/DFAARA/PB 001900 foi respaldada nas conclusões da Engenheira responsável pelo Setor e da Concessionária de energia elétrica (SAELPA) que, após supervisão "in loco", consignaram, em Laudo Técnico, a conclusão da obra: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: 1 - acolher as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Zenóbio Toscano de Oliveira, Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e Everaldo Sarmento; 2 - rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo; 3 - em consequência, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 58, incisos II e III, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 220, incisos II e III, do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional; 4 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora

estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

Relatório do Ministro Relator:  
DC-0492-31/96-P

Voto do Ministro Relator:  
DC-0492-31/96-P

Órgão de Deliberação: Plenário

Deliberações associadas: DC-0492-31/96-P

Data da Sessão: 07/08/1996

Publicação no DOU: Em 26/08/1996, à página 16392

Indexação: Representação; Convênio; Prefeitura Municipal; Pocinhos PB; Empenho; Pagamento Antecipado; Despesa; Comprovação; Convite;

Atualização do Documento: Incluído em 26/08/1996, atualizado em 30/10/1996 por SILVA